



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2023

Data de autuação
14/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

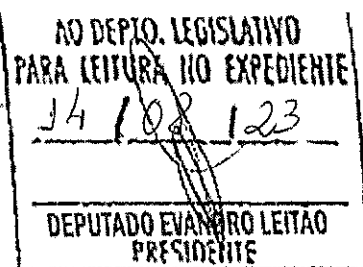
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107 - INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COMO FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9107, DE 14 DE Agosto

DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui **“INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA”**.

O Governo do Estado tem a redução da pobreza e o desenvolvimento econômico sustentável como prioridades de gestão. Várias foram as ações implementadas nesse sentido até o momento e muitas outras já estão em planejamento e em implementação.

Seguindo esse caminho, objetiva-se, com este Projeto de Lei, criar o Programa Renda do Sol, que consiste em um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, baseadas no incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar no Estado. Com o apoio do Poder Público e da sociedade civil, o Programa proporcionará às famílias cearenses uma nova fonte de renda, impactando positivamente na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

Acredita-se que o Programa Renda do Sol será um importante instrumento para impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, a geração de renda e a preservação ambiental, tudo isso por meio do incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar, o que resultará na autonomia energética das famílias cearenses, na redução da dependência de fontes não renováveis e na mitigação dos impactos ambientais.

Ressalta-se que o Projeto de Lei está alinhado aos objetivos estratégicos do Governo do Ceará, na medida em que alia a transição justa para uma matriz energética mais limpa e sustentável

à promoção da inclusão social. Através do Programa Renda do Sol, será fortalecido o investimento em tecnologias renováveis e a criação de oportunidades de emprego e renda para os cearenses.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RAFAEL
MACHADO
MORAES99954
931363

Assinado eletronicamente
por RAFAEL
MACHADO
MORAES99954
em 22/03/2023
às 10:17:02

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL
COMO POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO
AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO
DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE
RENDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Renda do Sol, que consiste em política pública permanente voltada à geração de renda e ao incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

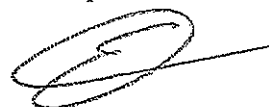
Parágrafo único O Programa Renda do Sol será executado pela Secretaria da Infraestrutura em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e em parceria com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

II - crédito de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

III - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;



IV - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

V - fontes despacháveis: as hidrelétricas, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;

VI - Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;

VII - usina fotovoltaica: uma instalação destinada à geração de energia elétrica a partir da conversão direta da luz solar em energia elétrica por meio de células fotovoltaicas;

VIII- extrema pobreza: refere-se à condição em que uma pessoa ou família vive com recursos financeiros insuficientes para suprir suas necessidades básicas;

IX - hidrogênio verde: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis de energia, por meio de processos de eletrólise da água utilizando eletricidade gerada exclusivamente por fontes limpas e sustentáveis, como energia solar, eólica ou hidrelétrica;

XX - Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP): estrutura organizacional responsável por coordenar e supervisionar a execução de projetos de interesse do Estado do Ceará, tendo como objetivo garantir a eficiência, eficácia e efetividade na implementação dos projetos, bem como o cumprimento dos prazos, custos, qualidade e objetivos estabelecidos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, desta Lei, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Renda do Sol:

I - garantir à população rural de baixa renda uma nova fonte de renda, produto da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;

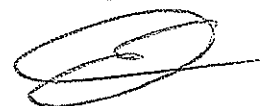
II - elevar o padrão de vida da população e combater a pobreza, considerando itens fundamentais como saúde, educação, cultura, bem-estar, engajamento comunitário e meio ambiente;

III - estimular investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos pela população rural, especialmente para as famílias em situação de pobreza extrema e situadas em áreas suscetíveis à desertificação;

IV- consolidar o Ceará como referência, nacionalmente, na geração distribuída de energia com a fonte solar, fomentando toda a cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;

V - apoiar projetos produtivos desenvolvidos por associação ou cooperativas mediante o incentivo à geração fotovoltaica;

VI - apoiar a obtenção de financiamento por consumidor-gerador do Programa, buscando viabilizar a consecução de suas finalidades;



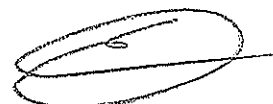
- VII - incentivar o envolvimento do setor privado e da sociedade civil nas ações do Programa, ampliando seu alcance;
- VIII - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com a proteção do meio ambiente e a recuperação de áreas degradadas;
- IX - apoiar tecnicamente os assistidos pelo Programa na manutenção dos sistemas fotovoltaicos;
- X - promover ações de capacitação técnica de operação e manutenção dos equipamentos, bem como a gestão até o fim da vida útil da usina;
- XI - difundir amplamente a importância do uso de energias renováveis para a proteção do meio ambiente;
- XII - promover a conscientização da importância social, econômica e ambiental da participação no Programa;
- XIII - incentivar parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil que possam contribuir com as ações do Programa;
- XIV - promover o consumo de energia renovável nos órgãos e entidades do Poder Público estadual;
- XV - viabilizar a integração entre energia produzida pelas usinas fotovoltaicas do Programa e a demanda energética para a produção de hidrogênio verde.;
- XVI - promover a aproximação com a comunidade-alvo, estabelecendo relações de confiança, identificando as potencialidades em suas individualidades;
- XVII - financiar programas sociais voltados à redução da pobreza com recursos advindos de economias geradas pelo uso de energias renováveis no serviço público.

CAPÍTULO III **DO PROGRAMA RENDA DO SOL**

Seção I **Dos instrumentos de atuação**

Art. 5º Para o alcance dos seus objetivos, o Programa Renda do Sol apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

- I - celebração de parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.
- II - apoio ao financiamento de organizações do público-alvo na implantação de unidades de usinas fotovoltaicas e demais etapas de desenvolvimento do Programa;
- III - celebração de contrato de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, entre o Poder Público Estadual, Poder Público Municipal e os participantes do Programa;
- IV - celebração de contratos de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, para unidades consumidoras que atuem na cadeia de produção de hidrogênio verde;
- V - oferta de capacitação ao público-alvo em atividades de operação e manutenção das usinas fotovoltaicas, de gestão de créditos de energia elétrica no SCEE, de gestão ambiental e em demais temas que entender necessário o Comitê Intersetorial de Governança;
- VI - estabelecimento de conferências de alçada deliberativa entre as comunidades de cada região administrativa e o Comitê Intersetorial de Governança, garantindo debates mais completos sobre as demandas reais da população, de modo a conceber um espaço para se interagir com as gestões, buscando promover mais qualidade de vida entre os participantes do Programa.
- VII - fornecimento de infraestrutura elétrica e viária para a implantação de fábricas e empresas da cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;



VIII – integração de energia produzida por consumidor-gerador participante do Programa Renda do Sol, na microgeração e minigeração distribuída, observados os termos da Lei Federal n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2021;

IX – apoio a projetos que promovam a melhoria de renda por meio da utilização de recursos renováveis;

X - outras ações aprovadas pelo Comitê Intersetorial de Governança voltadas ao alcance dos objetivos do Programa Renda do Sol.

Seção II

Dos fundos de investimento

Art. 6º O Programa Renda do Sol poderá ser implementado por meio dos seguintes mecanismos e/ou instrumentos, entre outros:

I - FIEE - Fundo de Incentivo à Eficiência Energética: financiamento de projetos e iniciativas que visem ao desenvolvimento e à promoção da eficiência energética, incentivando a utilização de fontes renováveis de energia e a modernização das instalações elétricas;

II - Ceará Credi: disponibilização, na forma da legislação, de crédito e assistência financeira a indivíduos e empreendimentos de pequeno porte, com ênfase nas áreas rurais, visando estimular o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão econômica;

III - Fedaf - Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: fomento e apoio às atividades da agricultura familiar, por meio de linhas de crédito, capacitação técnica, infraestrutura e assistência técnica, buscando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor e a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares;

IV - Fecop - Fundo de Combate à Pobreza: financiamento de ações e projetos voltados à redução da pobreza, por meio da implementação de programas sociais, de capacitação, de inclusão produtiva e de segurança alimentar, com enfoque nas populações em situação de vulnerabilidade social;

V - PERS - Programa de Energia Renovável Social: elaboração de projetos visando à obtenção de recursos do PERS para financiamento da instalação de sistemas de geração de energia renovável, como geração fotovoltaica e outras fontes renováveis, tendo como destinatários consumidores de baixa renda;

VI - PIE - Programa Anual de Investimentos Especiais: direcionamento, por meio dos instrumentos legais, de recursos financeiros para projetos e iniciativas específicas vinculadas ao Programa Renda do Sol, visando impulsionar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Ceará.

Seção III

Do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol

Art. 7º Fica criado, na estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, o Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra.

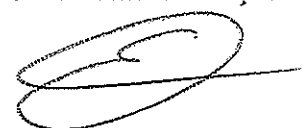
Art. 8º Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol:

I - propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos para implantação do Programa Renda do Sol;

II - promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas pertinentes ao programa;

III - propor a edição e alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;

IV - fixar metas e prioridades do Programa;



- V - elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das ações relacionadas ao programa;
- VI - propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de redução da pobreza e redução dos custos de energia elétrica para as populações mais vulneráveis, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento das informações;
- VII - apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;
- VIII - realizar o monitoramento e avaliação do Programa Renda do Sol;
- IX - aprovar relatório de gestão a ser apresentado anualmente pela UGP Programa Renda do Sol
- X - elaborar e propor seu regimento interno.

Art. 9º O Comitê Intersetorial será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Chefe da Casa Civil;
- II - Secretário da Infraestrutura;
- III - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- V - Secretário do Meio Ambiente;
- VI - 3 (três) representantes indicados por entidades da sociedade civil envolvidas em projetos de desenvolvimento de fontes de energias renováveis.

§1º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§2º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§3º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§4º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§5º O Comitê aprovará seu Regimento Interno onde definirá os procedimentos para a indicação dos representantes da Sociedade Civil.

§6º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida, respectivamente, pelos membros mencionados nos incisos I e II deste artigo.

§7º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente e dos membros representantes da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§8º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

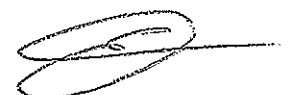
Seção IV Da Unidade de Gerenciamento de Projeto

Art. 10. Fica criada a Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP), no âmbito da Seinfra, para coordenar a execução do Programa Renda do Sol

§1º A UGP Programa Renda do Sol será composta por 1 (um) Coordenador, 1 (um) Gerente de Projeto, 1 (um) Gerente de Comunicação, 1 (um) Gerente de Tecnologia da Informação, 1 (um) Gerente de Engenharia Elétrica, 1 (um) Gerente de Gestão Ambiental, 1 (um) Gerente de relacionamentos com a comunidade e 1 (um) Gerente de Monitoramento e Controle.

§2º O Coordenador da UGP ocupará cargo de provimento em comissão do quadro da Seinfra, de símbolo DNS-2.

§3º Os Gerentes de Projeto, de Comunicação, de Tecnologia da Informação, Engenharia Elétrica, Gestão Ambiental, Relacionamento com a comunidade e de Monitoramento e Controle perceberão a Gratificação pelo Desempenho da Atividade de Gerenciamento de Projetos, instituída no art. 7º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009.



§4º Além dos membros indicados pelo *caput* deste artigo, a UGP Programa Renda do Sol poderá contar com equipe técnica composta por servidores e prestadores de serviços, sendo estes contratados para o assessoramento das atividades.

§ 5º Para as despesas previstas neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FIEE.

Art. 11. Para fins do modelo de gestão do Programa Renda do Sol, entende-se por:

I - Órgão Executor: Seinfra;

II - beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residente da área rural do estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança;

III - produtos do Programa: obras, bens e serviços previstos no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários do financiamento serão responsáveis pela guarda, manutenção e comprovação para fins de auditoria e prestação de contas dos produtos do Programa sob sua responsabilidade.

Seção V

Dos procedimentos e critérios de seleção dos beneficiários

Art. 12. São prioridades para o atendimento do Programa Renda do Sol:

I - famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III - assentamentos rurais da reforma agrária, as comunidades indígenas e demais territórios de comunidades tradicionais;

IV - famílias residentes em áreas suscetíveis à desertificação.

V - famílias que tenham como responsável familiar pessoa do sexo feminino.

Parágrafo único. O Comitê Intersetorial de Governança definirá os procedimentos para o credenciamento dos usuários beneficiários do programa.

Seção VI

Do fundo de gerenciamento dos recursos

Art.13. O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética - FIEE, de que trata a Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, e que tem por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e ao financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis, bem como no apoio à modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento ao Programa Renda do Sol.

Art.14. Sem prejuízo do disposto no art. 13, desta Lei, os recursos necessários ao custeio do Programa Renda do Sol poderão provir:

I - dos cofres públicos municipais, estaduais e federais;

II - do setor privado;

III - de instituições financeiras; e

IV - de outras fontes a serem regulamentadas pela Secretaria da Infraestrutura, em conjunto com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Os recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo estadual, decorrentes do uso de energia fotovoltaica, constituirão receitas do FIEE.



Art.15. O acompanhamento e a gestão dos recursos do Programa serão feitos por sua UGP e avaliados pelo Comitê Intersetorial de Governança.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O art. 2º da Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

IX – recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo estadual, decorrentes do uso de energia fotovoltaica;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.”

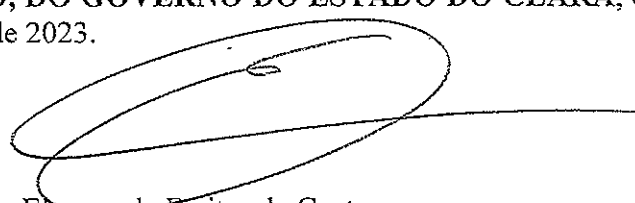
Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novas ações orçamentárias para adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

RAFAEL
MACHADO
MORAES.999
54931363

Assinatura Digital
54931363
10/04/2023 10:02:10
10/04/2023 10:02:10
10/04/2023 10:02:10

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/08/2023 09:40:41	Data da assinatura:	16/08/2023 10:38:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/08/2023

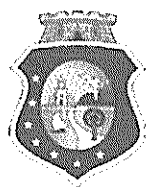
LIDO NA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2023.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.107, de 14 de agosto de 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 QUE, INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º. Fica modificada a redação do *caput* do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 00018/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107/2023, de autoria do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e na zona urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo a utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.”

...

Art. 2º. Modifica a redação do Inciso I, do art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 00018/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107/2023, de autoria do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 2º, desta Lei, constitui diretrizes e objetivos específicos do Programa Renda do Sol:

I – garantir à população rural e urbana de baixa renda, produto da operação envolvendo a microgeração ou a

minigeração distribuída de energia solar;"

...

Art. 3º. Altera a redação do Inciso II, do art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº 00018/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107/2023, de autoria do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11.: Para fins do modelo de gestão do Programa Renda do Sol, entende-se por:

...

II – beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residente da área rural e da área urbana do estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança ;"

...

Art. 4º. Fica modificada a redação do Inciso I, do art. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 00018/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107/2023, de autoria do Poder Executivo, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 12. São prioridades para o atendimento do Programa Renda do Sol:

I – famílias de baixa renda (população rural e urbana) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;"

...

Art. 5º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual
LIDER PROGRESSISTAS

Justificativa

A energia solar é renovável e inesgotável, sendo uma importante alternativa energética do novo milênio e apresenta inúmeras vantagens se comparada a outras fontes, principalmente em relação às hidroelétricas, que representa 80% da energia que utilizamos. Assim, a presente emenda visa criar uma nova consciência na utilização da energia em nossas residências em todo o Estado de Ceará, observando a aplicação do princípio constitucional da igualdade e vindo a beneficiar a população habitante na zona rural, como também, na zona urbana (cidades), a exemplo do que estão implementando outros importantes estados do nosso País. Necessário se faz que, essa população seja de baixa renda, ou seja, que a família receba o valor de até 03 (três) salários mínimos mensalmente. O nosso estado, a exemplo de outros da Federação, sofre com os períodos de estiagem que afetam as represas que geram energia, além de causar impactos ambientais. A disseminação em grande escala do uso da energia solar fotovoltaica no Brasil, em especial no Ceará, por ser um dos estados mais populosos do país, pode fornecer uma série de benefícios para a promoção de um desenvolvimento mais sustentável, ocasionando uma significativa redução nos custos, beneficiando principalmente a população menos favorecida economicamente, proporcionando para a população mais carente do nosso estado o direito de ser contemplada com um projeto de energia solar para todos. Ante o exposto e considerando o consumo e as iniciativas existentes no país com relação ao uso e incentivo da energia solar, propomos a presente emenda, por entendermos ser justa e de extrema importância para o povo mais pobre do nosso estado, solicitando assim, o apoio e os votos de meus Ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual
LIDER PROGRESSISTAS

MEMO 33/2023-GABDEPAB

Fortaleza-Ce, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência
LEONARDO PINHEIRO
Deputado Estadual – PP

Assunto: Subscrição a Emenda Modificativa nº. 01/2023, Apresentada Junto ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2023.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar à Vossa Excelência a subscrição da Emenda Modificativa de Vossa autoria, nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar Nº.: 018/2023, de autoria do Poder Executivo, que ora tramita nesta Casa Legislativa.

Aproveito o azo para manifestar elevados e distintos votos de apreço e consideração.

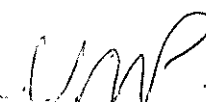
Atenciosamente,

DE ACORDO



ALMIR BIÉ

Deputado Estadual – PP



LEONARDO PINHEIRO

Deputado Estadual - PP



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

Emenda Aditiva nº 02 /2023 ao Projeto de Lei Complementar n.º 18/2023 oriundo da
Mensagem nº 9.107/2023

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 2º
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9.107,
DE 14 DE AGOSTO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta o § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, o que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Os agricultores e trabalhadores rurais que aderirem ao Programa Renda do Sol não perderão, em hipótese alguma, a configuração de segurado especial nos termos Lei Federal n.º 8.213/91. A participação no programa não afetará o reconhecimento de seus direitos previdenciários e sociais, assegurando-lhes o pleno exercício dos benefícios previstos para os segurados especiais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de agosto de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

JUSTIFICATIVA:

O Programa Renda do Sol, criado por este Projeto de Lei Complementar, busca promover o uso da energia solar como forma de geração de renda para pessoas de baixa renda que residem na zona rural do Estado do Ceará. Entretanto, é essencial garantir que a adesão a esse programa não resulte na perda dos direitos previdenciários dos agricultores familiares, que são enquadrados como segurados especiais da Previdência Social.

Esta emenda aditiva tem o propósito de assegurar que os agricultores familiares que optarem por participar do Programa Renda do Sol continuem a ser reconhecidos como segurados especiais, mantendo assim o acesso aos benefícios previdenciários a que têm direito. Dessa forma, promovemos a harmonização entre os objetivos do programa e a proteção social dos agricultores familiares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de outubro de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Emenda Modificativa 3 /2023 à Proposição nº 18/2023

Modifica os incisos V e IX do artigo 3º da Proposição nº 18/2023, oriunda da Mensagem nº 9.107, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Modifica os incisos V e IX do artigo 3º e o inciso III do artigo 12 da Proposição nº 18/2023, oriunda da Mensagem nº 9.107, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

...

V - fontes despacháveis: as **Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)**, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto.

...

IX - hidrogênio verde: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis de energia, por meio de processos de eletrólise da água utilizando eletricidade gerada exclusivamente por fontes **renováveis**, como energia solar, eólica e **Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH)**;

Art. 12...

...

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

III - assentamentos rurais da reforma agrária, as comunidades indígenas, **as comunidades quilombolas** e demais territórios de comunidades tradicionais;

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 18/2023, que "Institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda".

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) adota três classificações para hidrelétricas: Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) (com até 1 MW de potência instalada), Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) (entre 1,1 MW e 30 MW de potência instalada) e Usina Hidrelétrica de Energia (UHE) (com mais de 30 MW).

As fontes despacháveis referidas nesta proposição dizem respeito à geração de energia limitada a 3 MW (três megawatts), portanto, no caso das hidrelétricas, são denominadas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH). Assim, busca-se apenas realizar adequação do texto em acordo com o disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Juntamente, aproveitamos para especificar as comunidades quilombolas como uma das populações a serem prioritariamente beneficiadas pelo programa.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.

Renato Roseno
Deputado Estadual



Emenda Aditiva 4/2023 à Proposição nº 18/2023

Adiciona dispositivos à Proposição nº 18/2023, oriunda da Mensagem nº 9.107, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o inciso XVIII ao artigo 4º, o inciso XI ao artigo 5º, o inciso VII, VIII, IX e X ao artigo 9º, o parágrafo 6º ao artigo 10 e o artigo 21 à Proposição nº 18/2023, oriunda da Mensagem nº 9.107, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

XVIII - promover o combate à pobreza energética.

Art. 5º...

XI - monitorar e avaliar indicadores relacionados à eficiência energética, tais como produção, ocupação (número de colaboradores ou usuários), dados climáticos e área construída, e aqueles relacionados à superação da pobreza energética.

Art. 9º...

VII - 1 (um) representante da sociedade civil por região administrativa beneficiada pelo Programa Renda do Sol;

VIII - 1 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará (UECE);

IX - 1 (um) representante da Universidade Federal do Ceará (UFC);

X - 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).



Art. 10...

§6º A Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP) será composta preferencialmente por servidores de carreira.

Art. 21. As atividades e atos do Comitê Intersetorial e da Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP), o uso dos recursos e os dados de monitoramento e avaliação do Programa Renda do Sol deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a Proposição nº 18/2023, que "Institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda".

A pobreza energética é um problema crescente em muitos países, inclusive no Brasil. Esse termo se refere à falta de acesso a serviços de energia adequados, incluindo eletricidade, gás e outros combustíveis para aquecimento e cozimento. A pobreza energética pode ter um impacto significativo na qualidade de vida das pessoas, afetando sua saúde, segurança e bem-estar geral.



GLP (gás liquefeito de petróleo) por combustíveis de biomassa tradicionais por grupos mais vulneráveis, pode ser, portanto, resultado de intervenção governamental no âmbito das políticas públicas destinadas à regulação de preços dos combustíveis e de subsídios.

Cabe ressaltar que o acesso à energia não é um direito social explícito na Constituição Federal de 1988. Os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal se referem à sadia qualidade de vida e devem ser garantidos pelo estado de direito. Embora não seja um direito social, o acesso à energia elétrica no Brasil é considerado um serviço público essencial e é regulamentado pela lei nº 9.074/1995, assim cabe ao poder público garantir que todas as pessoas tenham acesso a ela.

Além disso, no país não há espaços construídos para diálogos institucionais entre atores locais, comunidade científica e instituições oficiais, o que dificulta sobremaneira uma governança multinível, onde minorias, indivíduos e grupos marginalizados possam ocupar os espaços de poder e de tomada de decisão, aumentando a representatividade, descentralizando o poder, promovendo a interação de atores estatais e não-estatais, numa orientação direcionada à criação de políticas coletivas.

É importante dizer que, a privação de energia não apenas compromete os serviços básicos nos lares, como também dificulta o desenvolvimento individual e coletivo, como o acesso à educação formal e à informação, à saúde, ao lazer e, ainda, à participação política. À medida em que a renda familiar é incrementada, a tendência é que fontes energéticas menos eficientes sejam substituídas por fontes mais eficientes, proporcionando acesso à novas tecnologias³.

Finalmente, combater o fenômeno de pobreza energética é fundamental não apenas para atingir o ODS7, como também para alcançar os outros ODS, por exemplo, o ODS1 redução da pobreza, ODS5 a igualdade de gênero e empoderando das mulheres e meninas, ODS10 redução das desigualdades, e está no centro dos esforços para combater as mudanças climáticas, o ODS13. Por outro lado, também é preciso compreender que o fenômeno faz parte de uma estrutura política que dificulta a eficiência de políticas energéticas no combate à pobreza energética: implementando políticas e programas que priorizem o acesso e a acessibilidade à energia para famílias de baixa renda e grupos

3

<https://pp.nexojornal.com.br/opiniaao/2023/Pobreza-energetica-os-desafios-da-inclusao-social-e-igualdade-de-genero>



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

vulneráveis, e fornecendo apoio financeiro para projetos de eficiência energética e energia renovável em áreas carentes.

Ademais, a presente emenda busca garantir o monitoramento e avaliação, assim como assegurar a publicidade dos dados e informações relacionadas ao Programa Renda do Sol.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda com o consequente melhoramento da proposição em questão.


Renato Roseno
Deputado Estadual



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO Nº 116/2023

Fortaleza-Ce, 17 de agosto de 2023.

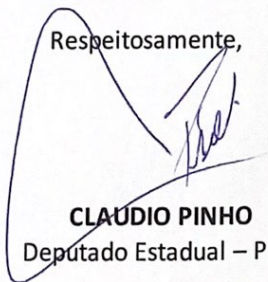
À Vossa Excelência
LEONARDO PINHEIRO
Deputado Estadual – PROGRESSISTAS

Assunto: Solicitação de Coautoria à emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023 (Mensagem nº 9.107, de 14 de agosto de 2023).

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, com a devida vênua, venho perante Vossa Excelência solicitar a **COAUTORIA à emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2023 (Mensagem nº 9.107, de 14 de agosto de 2023)**, que ora se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Respeitosamente,


CLAUDIO PINHO
Deputado Estadual – PDT

DE ACORDO


LEONARDO PINHEIRO
Deputado Estadual - PROGRESSISTAS



EMENDA ADITIVA N.º 5 /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 018/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107,
DE 14 DE AGOSTO DE 2023, QUE
INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO
SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE BASEADA NO
INCENTIVO AO USO DA ENERGIA
SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ,
COMO FOCO NA GERAÇÃO DE
RENDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo, na cidade e no desenvolvimento social e sustentável.

Art. 2º Fica acrescentado os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XXI - Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos.

XXII - Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo (s) fotovoltaico (s), inversor (es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

XXIII - Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

XXIV - Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos.

XXV - Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades.

XXVI - Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano, geralmente apresentada em percentual como índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 3º Fica modificada a redação do inciso I e acrescenta os incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

I - Garantir à população rural e urbana de baixa renda, uma nova fonte de renda, produtos da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;

XIX - Ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

XX - ampliar o uso de energia solar térmica;

XXI - aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Estado do Ceará;

XXII - estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e dos serviços envolvidos;

XXIII - estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

XXIV - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no Estado do Ceará;



XXV - aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuição de energia;

XXVI - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;

XXVII - contribuir para a redução dos custos com energia no Estado do Ceará;

XXVIII - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XXIX - contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VII, VIII, IX, X e XI ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

VII - Representantes das Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará;

VIII - Representante da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará;

IX - Secretario (a) do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas;

X - Representante da Agência Reguladora do Estado do Ceará;

XI - Representante da Federação das Industrias do Estado do Ceará;

Art. 5º Modifica a redação do inciso II, do art. 11º, do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

art. 11º

II - beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residentes da área rural e área urbana do Estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança;

Art. 6º Modifica a redação do inciso I, do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

art. 12º



I - Famílias de baixa renda da zona rural e da zona urbana, inscritos no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

Art. 8º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva tem como objetivo realizar modificações e acréscimos significativos a referida mensagem do Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente com foco no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, visando a geração de renda e impactos sociais, econômicos e ambientais positivos.

I - Ampliação e Especificação das Ações do Programa: A emenda proposta visa ampliar e especificar as ações e políticas públicas que compõem o Programa Renda do Sol. Isso é importante para garantir um entendimento mais claro das medidas e abordagens que serão adotadas, incluindo definições técnicas e operacionais, como as relacionadas a sistemas fotovoltaicos e térmicos, potência, demanda energética, entre outras.

II - Estímulo à Geração de Energia Solar: A inclusão dos incisos XXI a XXVI no artigo 2º do projeto original tem o propósito de definir e esclarecer os termos relacionados à energia solar, sistemas fotovoltaicos e térmicos, bem como conceitos como potência, demanda energética e fração solar. Isso proporciona uma base sólida para a implementação das políticas de incentivo à geração de energia solar.

III - Ampliação dos Objetivos do Programa: A emenda também acrescenta novos incisos ao artigo 2º do projeto original, estabelecendo objetivos mais detalhados para o Programa Renda do Sol. Esses objetivos incluem a ampliação do uso da microgeração e minigeração distribuída de energia solar, o aumento da segurança e diversificação da matriz energética do estado, a promoção do desenvolvimento industrial e de serviços relacionados à energia solar, a geração de empregos, a redução do consumo de energia não renovável, entre outros.

IV - Ampliação da Representatividade no Comitê Intersetorial: A emenda acrescenta representantes de instituições de ensino superior, da Agência de Desenvolvimento do Estado, do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, da Agência Reguladora do Estado e da Federação das Indústrias do Estado ao Comitê Intersetorial previsto no artigo 9º do projeto original. Isso visa envolver diversas partes interessadas



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

e especialistas no desenvolvimento e acompanhamento do Programa Renda do Sol, garantindo uma abordagem abrangente e bem informada.

V - Ampliação dos Beneficiários e Definição de Critérios: A emenda também amplia a definição de beneficiários e critérios para participação no Programa, abrangendo não apenas cidadãos de baixa renda, mas também aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

DE ASSIS DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	23/08/2023 11:53:24	Data da assinatura:	23/08/2023 11:54:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.107/ 2023 - PROPOSIÇÃO N.º 0018/2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/08/2023 16:23:29	Data da assinatura:	23/08/2023 16:24:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/08/2023

PARECER

Mensagem nº 9.107/ 2023

Proposição n.º 0018/2023 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.107, de 14 de agosto de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **"INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA "**.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

O Governo do Estado tem a redução da pobreza e o desenvolvimento econômico sustentável como prioridades de gestão. Várias foram as ações implementadas nesse sentido até o momento e muitas outras já estão em planejamento e em implementação.

Seguindo esse caminho, objetiva-se, com este Projeto de Lei, criar o Programa Renda do Sol, que consiste em um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, baseadas no incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar no Estado. Com o apoio do Poder Público e da sociedade civil, o Programa proporcionará

às famílias cearenses uma nova fonte de renda, impactando positivamente na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

Acredita-se que o Programa Renda do Sol será um importante instrumento para impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, a geração de renda e a preservação ambiental, tudo isso por meio do incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar, o que resultará na autonomia energética das famílias cearenses, na redução da dependência de fontes não renováveis e na mitigação dos impactos ambientais.

Ressalta-se que o Projeto de Lei está alinhado aos objetivos estratégicos do Governo do Ceará, na medida em que alia a transição justa para uma matriz energética mais limpa e sustentável à promoção da inclusão social. Através do Programa Renda do Sol, será fortalecido o investimento em tecnologias renováveis e a criação de oportunidades de emprego e renda para os cearenses.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O.), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática, referendando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei em análise refuta-se a constatação da finitude dos recursos naturais, bem como de que as atividades econômicas não podem se desenvolver alheias a esse fato. A expressão desenvolvimento sustentável surgiu em 1972, na Conferência Mundial do Meio Ambiente em Estocolmo, reafirmada repetidas vezes na Agenda 21, documento gerado na Rio 92. Esse princípio vem previsto no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a equidade intergeracional integra o conceito de desenvolvimento sustentável, baseando-se na ideia de que a geração presente deve entregar o meio ambiente às futuras gerações no mesmo patamar que recebeu de seus antecessores, ou pelo menos, em condições suficientes para uma vida digna.

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

(...)

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

A geração fotovoltaica de eletricidade tem-se mostrado crescente, seja por constituir o aproveitamento de uma fonte renovável, ou por não apresentar a magnitude dos impactos ambientais geralmente associados às demais formas convencionais de aproveitamento energético, representando uma opção de energia limpa diante da acelerada degradação ambiental, tendo por objetivo promover e incentivar a produção e consumo de energia de fontes renováveis e contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Nesse viés, é fundamental que o Poder Público incentive a utilização da energia solar, principalmente em favor das classes menos favorecidas, onde haverá crescimento econômico, redução da pobreza extrema e a promoção social da pessoa humana, garantindo-lhes uma existência digna.

As políticas públicas auferidas nessa propositura são pautadas no texto constitucional pelos direitos fundamentais ali descritos, que são instrumentos de realização deles, compreendendo uma articulação entre os cidadãos, a política, a democracia, a Constituição, o legislativo e a atividade administrativa do Estado.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 9.107/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA N.º 06, /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 018/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 018/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.107,
DE 14 DE AGOSTO DE 2023, QUE
INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO
SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA
PERMANENTE BASEADA NO
INCENTIVO AO USO DA ENERGIA
SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ,
COMO FOCO NA GERAÇÃO DE
RENDA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - Cooperativa de geração compartilhada: modalidade caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de cooperativa, composta por pessoas físicas e jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

XVIII – Estimular a organização social através do cooperativismo com objetivo de conferir economia de escala, melhor gestão da operação, manutenção e remuneração da energia gerada pelos consumidores associados.

Art. 3º. Fica modificada a redação do inciso II do artigo 11º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



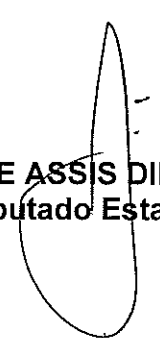
II beneficiários do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residentes da área rural do estado do Ceará, e cooperativas por estes constituídas, sem prejuízo de outros definidos pelo comitê Intersetorial de Governança;

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 12º do Projeto de Lei Complementar N.º 018/2023, Oriundo da Mensagem N.º 9.107, de 14 de Agosto de 2023, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - Cooperativas de agricultores familiares e de cidadãos enquadrados no inciso II do Art. 11º

Justificativa:

A emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica aos dispositivos propostos quanto a inserção do conceito de cooperativa entre os beneficiários da política. Tendo por objetivo garantir que os benefícios do cooperativismo ajudem na performance da política pública proposta. Pois, questões como economia escala, operação e manutenção dos equipamentos de geração de energia são fundamentais para o funcionamento da política proposta. Iniciativas semelhantes, como a utilização de energia fotovoltaica para a captação de água em poços de pequenas propriedades rurais do semiárido nordestino, em sua maioria fracassaram por falta da correta operação e manutenção nas unidades geradoras. Ou seja, a organização social do cooperativismo pode permitir que as iniciativas decorrentes desta política tenham êxito, garantindo a economia de escala, e uma estrutura mais adequada para fazer a operação e manutenção das usinas geradoras e melhor monitoramento do desempenho da atividade. Cabe ressaltar que o cooperativismo também se configura na personalidade jurídica mais adequada para a representação do público-alvo da política.


DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/08/2023 13:15:42	Data da assinatura:	28/08/2023 13:16:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Memo nº. 099/2023

Fortaleza, 25 de agosto de 2023.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar – Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

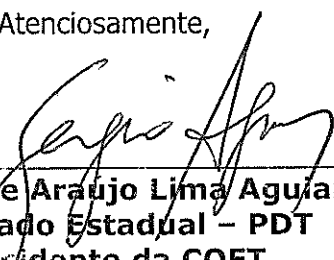
Para: Exmo. Sr Deputado Leonardo Pinheiro, Partido Progressista - PP

Assunto: Subscrição a Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2023

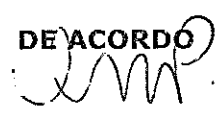
Venho através do presente, solicitar à V. Excelência a subscrição da Emenda Modificativa de Vossa autoria, Nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2023 de autoria do Poder Executivo.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual – PDT
Presidente da COFT

DE ACORDO


Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual – PP

Memo N°106/2023- GDGA/ALECE

Fortaleza, 31 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual

Assunto: Solicitação de Autorização para Subscrição de Emenda Modificativa de Sua Autoria.

Senhor Deputado,

Solicito autorização para subscrever a Emenda Modificativa de sua autoria que “**ALTERA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM N° 9.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 QUE, INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DE ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ**”.

Atenciosamente,



Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

Autorizo:



Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memorando 27 / 2023

Fortaleza, 05 de setembro de 2023.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Agenor Neto

Pará: Exmo. Sr. Deputado Leonardo. Pinheiro, Partido Progressista — PP

Assunto: Subscrição a Emenda Modificativa Nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2023

Venho através do presente, solicitar à V. Excelência a subscrição da Emenda Modificativa de Vossa autoria, Nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar Nº 18/2023 de autoria do Poder Executivo.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual
Presidente da COFT

DE ACORDO

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual — PP

Memo nº 108/2023

Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro.

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a coautoria da **Emenda Modificativa Nº 01**, apresentada ao Projeto de Lei Complementar 18/2023 que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará.

Atenciosamente,



Stuart Castro
Deputado Estadual - AVANTE/CE

De Acordo.
Fortaleza, 23/08/2023



Dep. Leonardo Pinheiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/09/2023 14:39:53	Data da assinatura:	11/09/2023 14:45:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023

(oriunda da mensagem nº 9.107, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COMO FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: “[...] *objetiva-se, com este Projeto de Lei, criar o Programa Renda do Sol, que consiste em um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, baseadas no incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar no Estado.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

A matéria em análise, conforme retromencionado, trata da instituição de uma política pública voltada para o incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, com foco na geração de renda. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção ao meio ambiente, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a seguir exposto:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - **produção e consumo**;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A matéria em apreciação encontra respaldo no art. 6º da CF/1988, que estabelece um rol de Direitos Sociais, os quais englobam o direito ao trabalho e a assistência aos desamparados. *In verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Frise-se que a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu grande importância à temática ambiental, dedicando um capítulo especialmente a esse assunto, como se percebe adiante:

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se ainda que a defesa do meio ambiente é um componente fundamental da ordem econômica, e o tratamento diferenciado com base no impacto ambiental dos produtos, serviços e processos de produção promove a responsabilidade ambiental nas atividades econômicas, como segue:

Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

(...)

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Nesse contexto, é de extrema importância que as autoridades governamentais promovam ativamente o uso da energia solar, especialmente em benefício das camadas menos privilegiadas da sociedade. Essa iniciativa não apenas contribui para o desenvolvimento econômico e a redução da pobreza extrema, mas também desempenha um papel crucial na proteção do meio ambiente.

Por fim, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107**, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/09/2023 15:47:03	Data da assinatura:	11/09/2023 15:48:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/09/2023 18:46:05	Data da assinatura:	11/09/2023 18:47:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM; Emenda Modificativa Nº01 e 03; e Emenda Aditiva Nº02,04,05 e 06

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

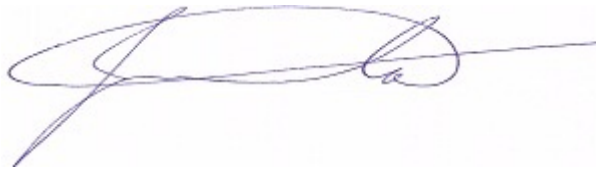
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/09/2023 14:53:18	Data da assinatura:	13/09/2023 14:55:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
13/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023

(oriunda da mensagem nº 9.107, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COMO FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: “[...] *objetiva-se, com este Projeto de Lei, criar o Programa Renda do Sol, que consiste em um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, baseadas no incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar no Estado.*”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei Complementar propõe a criação do Programa Renda do Sol no Estado do Ceará, com o objetivo de gerar renda por meio do estímulo à energia solar. Essa iniciativa envolve parcerias entre setores público e privado para promover a geração de energia solar em pequena escala, beneficiando famílias rurais de baixa renda. O programa visa reduzir a pobreza, incentivar o uso de energias renováveis e promover o desenvolvimento sustentável. Ele será executado em colaboração com várias entidades e contará com mecanismos de financiamento para garantir seu sucesso. Além disso, busca capacitar a população, conscientizar sobre energias renováveis e estimular parcerias público-privadas, com um comitê de governança responsável por orientar e monitorar suas ações. O programa visa, assim, impulsionar a eficiência energética, a geração de energia renovável e a inclusão social no Ceará.

Com relação às emendas:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, merece prosperar, pois visa criar uma nova consciência na utilização da energia em nossas residências e em todo o Estado do Ceará, observando a aplicação do princípio constitucional da igualdade e vindo a beneficiar a população habitante na zona rural, como também na zona urbana (cidades), a exemplo do que estão implementando outros importantes estados do nosso país. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, não merece prosperar, pois trata de assunto envolvendo o Regime Geral da Previdência Social, que é regido por legislação federal, não detendo o Estado competência para legislar sobre o assunto. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à emenda**.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois busca apenas aperfeiçoar a proposição. Ela apenas realiza adequação do texto em acordo com o disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como especifica as comunidades quilombolas como uma das populações a serem prioritariamente beneficiadas pelo programa. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 04/2023, proposta pelo Deputado Renato Roseno, deve ser aprovada, contudo, com a condição de que os incisos do artigo 9º, que foram adicionados pelo artigo 1º do projeto mencionado, sejam modificados conforme o seguinte texto:

Art. 9º ...

VII - 1 (um) representante das instituições de ensino superior.

As emendas aditivas nº 05/2023 e 06/2023, que foram apresentadas pelo Deputado De Assis Diniz, não merecerem prosperar, visto que trazem alterações significativas à mensagem, o que poderia descaracterizá-la. Portanto, apresentamos PARECER CONTRÁRIO à emenda.

Diante do exposto, apresentamos PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107, proposta pelo Poder Executivo, PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS Nº 01/2023 e 03/2023, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à EMENDA Nº 04/2023, PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS Nº 02/2023, 05/2023 e 06/2023.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/09/2023 09:17:21	Data da assinatura:	14/09/2023 09:18:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	14/09/2023 09:34:43	Data da assinatura:	14/09/2023 09:35:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

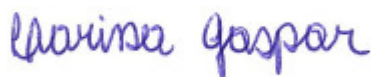
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/09/2023 09:05:38	Data da assinatura:	15/09/2023 09:06:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
15/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023

(oriunda da mensagem nº 9.107, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COMO FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: ***“[...] objetiva-se, com este Projeto de Lei, criar o Programa Renda do Sol, que consiste em um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, baseadas no incentivo à microgeração e à minigeração distribuída de energia solar no Estado.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de setembro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O Projeto de Lei Complementar propõe a criação do Programa Renda do Sol no Estado do Ceará, com o objetivo de gerar renda por meio do estímulo à energia solar. Essa iniciativa envolve parcerias entre setores público e privado para promover a geração de energia solar em pequena escala, beneficiando famílias rurais de baixa renda. O programa visa reduzir a pobreza, incentivar o uso de energias renováveis e promover o desenvolvimento sustentável. Ele será executado em colaboração com várias entidades e contará com mecanismos de financiamento para garantir seu sucesso. Além disso, busca capacitar a população, conscientizar sobre energias renováveis e estimular parcerias público-privadas, com um comitê de governança responsável por orientar e monitorar suas ações. O programa visa, assim, impulsionar a eficiência energética, a geração de energia renovável e a inclusão social no Ceará.

Com relação às emendas:

A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, merece prosperar, pois visa criar uma nova consciência na utilização da energia em nossas residências e em todo o Estado do Ceará, observando a aplicação do princípio constitucional da igualdade e vindo a beneficiar a população habitante na zona rural, como também na zona urbana (cidades), a exemplo do que estão implementando outros importantes estados do nosso país. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado Lucinildo Frota, não merece prosperar, pois trata de assunto envolvendo o Regime Geral da Previdência Social, que é regido por legislação federal, não detendo o Estado competência para legislar sobre o assunto. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à emenda**.

A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, merece prosperar, pois busca apenas aperfeiçoar a proposição. Ela apenas realiza adequação do texto em acordo com o disposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem como especifica as comunidades quilombolas como uma das populações a serem prioritariamente beneficiadas pelo programa. Portanto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à emenda**.

A emenda aditiva nº 04/2023, proposta pelo Deputado Renato Roseno, deve ser aprovada, contudo, com a condição de que os incisos do artigo 9º, que foram adicionados pelo artigo 1º do projeto mencionado, sejam modificados conforme o seguinte texto:

Art. 9º ...

VII - 1 (um) representante das instituições de ensino superior.

As emendas aditivas nº 05/2023 e 06/2023, que foram apresentadas pelo Deputado De Assis Diniz, não merecerem prosperar, visto que trazem alterações significativas à mensagem, o que poderia descaracterizá-la. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO à emenda.**

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, oriundo da Mensagem nº 9.107**, proposta pelo Poder Executivo, **PARECER FAVORÁVEL às EMENDAS Nº 01/2023 e 03/2023, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à EMENDA Nº 04/2023, PARECER CONTRÁRIO às EMENDAS Nº 02/2023, 05/2023 e 06/2023.**

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
Data da criação:	15/09/2023 09:12:50	Data da assinatura:	15/09/2023 09:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/09/2023 16:19:24	Data da assinatura:	15/09/2023 16:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 03 e 04

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', is positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2023, 03/2023 E 04/2023 AO PLC Nº 18/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/09/2023 13:06:17	Data da assinatura:	18/09/2023 13:07:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
18/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01/2023, 03/2023 E 04/2023 AO PLC Nº 18/2023

(oriundo da mensagem nº 9.107, de autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se das **EMENDAS Nº 01/2023, 03/2023 e 04/2023 ao PLC Nº 18/2023**, oriundo da Mensagem nº 9.107, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Renda do Sol como política pública permanente baseada no incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará, como foco na geração de renda.

Cumprе esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das emendas ora examinadas.

AS EMENDAS Nº 01/2023, 03/2023 e 04/2023 ao PLC Nº 18/2023 possuem como objetivo aprimorar o texto da proposição. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às aludidas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01/2023, 03/2023 e 04/2023 ao PLC Nº 18/2023**, oriundo da Mensagem nº 9.107, **apresentamos PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/09/2023 15:53:46	Data da assinatura:	18/09/2023 15:54:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 09:38:26	Data da assinatura:	21/09/2023 14:05:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATORZE

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Esta Lei cria o Programa Renda do Sol, que consiste em política pública permanente voltada à geração de renda e ao incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e na zona urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

Parágrafo único. O Programa Renda do Sol será executado pela Secretaria da Infraestrutura em articulação com os demais órgãos e as entidades estaduais e em parceria com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

II – crédito de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

III – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5

MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

V – fontes despacháveis: as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;

VI – Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;

VII – usina fotovoltaica: uma instalação destinada à geração de energia elétrica a partir da conversão direta da luz solar em energia elétrica por meio de células fotovoltaicas;

VIII – extrema pobreza: refere-se à condição em que uma pessoa ou família vive com recursos financeiros insuficientes para suprir suas necessidades básicas;

IX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis de energia, por meio de processos de eletrólise da água, utilizando eletricidade gerada exclusivamente por fontes renováveis, como energia solar, eólica ou Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH;

X – Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP: estrutura organizacional responsável por coordenar e supervisionar a execução de projetos de interesse do Estado do Ceará, tendo como objetivo garantir a eficiência, eficácia e efetividade na implementação dos projetos, bem como o cumprimento dos prazos, custos, qualidade e objetivos estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no art. 2.º desta Lei, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Renda do Sol:

I – garantir à população rural e urbana de baixa renda produto da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;

II – elevar o padrão de vida da população e combater a pobreza, considerando itens fundamentais, como saúde, educação, cultura, bem-estar, engajamento comunitário e meio ambiente;

III – estimular investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos pela população rural, especialmente para as famílias em situação de pobreza extrema e situadas em áreas suscetíveis à desertificação;

IV – consolidar o Ceará como referência, nacionalmente, na geração distribuída de energia com a fonte solar, fomentando toda a cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;

V – apoiar projetos produtivos desenvolvidos por associação ou cooperativas mediante o incentivo à geração fotovoltaica;

VI – apoiar a obtenção de financiamento por consumidor-gerador do Programa, buscando viabilizar a consecução de suas finalidades.

VII – incentivar o envolvimento do setor privado e da sociedade civil nas ações do Programa, ampliando seu alcance;

VIII – contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com a proteção do meio ambiente e a recuperação de áreas degradadas;

IX – apoiar tecnicamente os assistidos pelo Programa na manutenção dos sistemas fotovoltaicos;

X – promover ações de capacitação técnica de operação e manutenção dos equipamentos, bem como a sua gestão até o fim da vida útil da usina;

XI – difundir amplamente a importância do uso de energias renováveis para a proteção do meio ambiente;

XII – promover a conscientização da importância social, econômica e ambiental da participação no Programa;

XIII – incentivar parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil que possam contribuir com as ações do Programa;

XIV – promover o consumo de energia renovável nos órgãos e nas entidades do Poder Público estadual;

XV – viabilizar a integração entre energia produzida pelas usinas fotovoltaicas do Programa e a demanda energética para a produção de hidrogênio verde;

XVI – promover a sua aproximação com a comunidade-alvo, estabelecendo relações de confiança, identificando as potencialidades em suas individualidades;

XVII – financiar programas sociais voltados à redução da pobreza com recursos advindos de economias geradas pelo uso de energias renováveis no serviço público;

XVIII – promover o combate à pobreza energética.

CAPÍTULO III **DO PROGRAMA RENDA DO SOL**

Seção I **Dos instrumentos de atuação**

Art. 5.º Para o alcance dos seus objetivos, o Programa Renda do Sol apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I – celebração de parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

II – apoio ao financiamento de organizações do público-alvo na implantação de unidades de usinas fotovoltaicas e demais etapas de desenvolvimento do Programa;

III – celebração de contrato de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, entre o Poder Público Estadual, o Poder Público Municipal e os participantes do Programa;

IV – celebração de contratos de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, para unidades consumidoras que atuem na cadeia de produção de hidrogênio verde;

V – oferta de capacitação ao público-alvo em atividades de operação e manutenção das usinas fotovoltaicas, de gestão de créditos de energia elétrica no SCEE, de gestão ambiental e em demais temas que entender necessário o Comitê Intersetorial de Governança;

VI – estabelecimento de conferências de alçada deliberativa entre as comunidades de cada região administrativa e o Comitê Intersetorial de Governança, garantindo debates mais

completos sobre as demandas reais da população, de modo a conceber um espaço para interagir com as gestões, buscando promover mais qualidade de vida entre os participantes do Programa;

VII – fornecimento de infraestrutura elétrica e viária para a implantação de fábricas e empresas da cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;

VIII – integração de energia produzida por consumidor-gerador participante do Programa Renda do Sol, na microgeração e minigeração distribuída, observados os termos da Lei Federal n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2021;

IX – apoio a projetos que promovam a melhoria de renda por meio da utilização de recursos renováveis;

X – outras ações aprovadas pelo Comitê Intersetorial de Governança voltadas ao alcance dos objetivos do Programa Renda do Sol;

XI – monitorar e avaliar indicadores relacionados à eficiência energética, tais como produção, ocupação (número de colaboradores ou usuários), dados climáticos e área construída, e aqueles relacionados à superação da pobreza energética.

Seção II

Dos fundos de investimento

Art. 6.º O Programa Renda do Sol poderá ser implementado por meio dos seguintes mecanismos e/ou instrumentos, entre outros:

I – FIEE – Fundo de Incentivo à Eficiência Energética: financiamento de projetos e iniciativas que visem ao desenvolvimento e à promoção da eficiência energética, incentivando a utilização de fontes renováveis de energia e a modernização das instalações elétricas;

II – Ceará Credi: disponibilização, na forma da legislação, de crédito e assistência financeira a indivíduos e empreendimentos de pequeno porte, com ênfase nas áreas rurais, visando estimular o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão econômica;

III – Fedaf – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: fomento e apoio às atividades da agricultura familiar, por meio de linhas de crédito, capacitação técnica, infraestrutura e assistência técnica, buscando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor e a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares;

IV – Fecop – Fundo de Combate à Pobreza: financiamento de ações e projetos voltados à redução da pobreza, por meio da implementação de programas sociais, de capacitação, de inclusão produtiva e de segurança alimentar, com enfoque nas populações em situação de vulnerabilidade social;

V – PERS – Programa de Energia Renovável Social: elaboração de projetos visando à obtenção de recursos do PERS para financiamento da instalação de sistemas de geração de energia renovável, como geração fotovoltaica e outras fontes renováveis, tendo como destinatários consumidores de baixa renda;

VI – PIE – Programa Anual de Investimentos Especiais: direcionamento, por meio dos instrumentos legais, de recursos financeiros para projetos e iniciativas específicas vinculadas ao Programa Renda do Sol, visando impulsionar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Ceará.

Seção III

Do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol

Art. 7.º Fica criado, na estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, o Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra.

Art. 8.º Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol:

I – propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos para implantação do Programa Renda do Sol;

II – promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas pertinentes ao Programa;

III – propor a edição e alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;

IV – fixar metas e prioridades do Programa;

V – elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das ações relacionadas ao Programa;

VI – propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de redução da pobreza e redução dos custos de energia elétrica para as populações mais vulneráveis, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento das informações;

VII – apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;

VIII – realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Renda do Sol;

IX – aprovar relatório de gestão a ser apresentado anualmente pela UGP Programa Renda do Sol;

X – elaborar e propor seu regimento interno.

Art. 9.º O Comitê Intersetorial será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário Chefe da Casa Civil;

II – Secretário da Infraestrutura;

III – Secretário do Desenvolvimento Agrário;

IV – Secretário do Desenvolvimento Econômico;

V – Secretário do Meio Ambiente;

VI – 3 (três) representantes indicados por entidades da sociedade civil envolvidas em projetos de desenvolvimento de fontes de energias renováveis;

VII – 1 (um) representante das instituições de ensino superior.

§ 1.º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§ 2.º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§ 3.º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§ 4.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5.º O Comitê aprovará seu Regimento Interno, no qual definirá os procedimentos para a indicação dos representantes da Sociedade Civil.

§ 6.º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida, respectivamente, pelos membros mencionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 7.º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente e dos membros representantes da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 8.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção IV

Da Unidade de Gerenciamento de Projeto

Art. 10. Fica criada a Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP, no âmbito da Seinfra, para coordenar a execução do Programa Renda do Sol.

§ 1.º A UGP Programa Renda do Sol será composta por 1 (um) Coordenador, 1 (um) Gerente de Projeto, 1 (um) Gerente de Comunicação, 1 (um) Gerente de Tecnologia da Informação, 1 (um) Gerente de Engenharia Elétrica, 1 (um) Gerente de Gestão Ambiental, 1 (um) Gerente de Relacionamentos com a Comunidade e 1 (um) Gerente de Monitoramento e Controle.

§ 2.º O Coordenador da UGP ocupará cargo de provimento em comissão do quadro da Seinfra, de símbolo DNS-2.

§ 3.º Os Gerentes de Projeto, de Comunicação, de Tecnologia da Informação, Engenharia Elétrica, Gestão Ambiental, Relacionamento com a Comunidade e de Monitoramento e Controle perceberão a Gratificação pelo Desempenho da Atividade de Gerenciamento de Projetos, instituída no art. 7.º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009.

§ 4.º Além dos membros indicados pelo *caput* deste artigo, a UGP Programa Renda do Sol poderá contar com equipe técnica composta por servidores e prestadores de serviços, sendo estes contratados para o assessoramento das atividades.

§ 5.º Para as despesas previstas neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FIEE.

§ 6.º A Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP será composta preferencialmente por servidores de carreira.

Art. 11. Para fins do modelo de gestão do Programa Renda do Sol, entende-se por:

I – Órgão Executor: Seinfra;

II – beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residente da área rural e da área urbana do Estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança;

III – produtos do Programa: obras, bens e serviços previstos no art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários do financiamento serão responsáveis pela guarda, manutenção e comprovação, para fins de auditoria e prestação de contas, dos produtos do Programa sob sua responsabilidade.

Seção V

Dos procedimentos e critérios de seleção dos beneficiários

Art. 12. São prioridades para o atendimento do Programa Renda do Sol:

I – famílias de baixa renda (população rural e urbana) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III – assentamentos rurais da reforma agrária, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e demais territórios de comunidades tradicionais;

IV – famílias residentes em áreas suscetíveis à desertificação;

V – famílias que tenham como responsável familiar pessoa do sexo feminino

Parágrafo único. O Comitê Intersetorial de Governança definirá os procedimentos para o credenciamento dos usuários beneficiários do Programa.

Seção VI

Do fundo de gerenciamento dos recursos

Art. 13. O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, de que trata a Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, que tem por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e ao financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis bem como no apoio à modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento ao Programa Renda do Sol.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, os recursos necessários ao custeio do Programa Renda do Sol poderão provir:

- I – dos cofres públicos municipais, estaduais e federais;
- II – do setor privado;
- III – de instituições financeiras; e
- IV – de outras fontes, a serem regulamentadas pela Secretaria da Infraestrutura, em conjunto com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Os recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo estadual decorrentes do uso de energia fotovoltaica, constituirão receitas do FIEE.

Art. 15. O acompanhamento e a gestão dos recursos do Programa serão feitos por sua UGP e avaliados pelo Comitê Intersetorial de Governança.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O art. 2.º da Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....

- IX – recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo estadual decorrentes do uso de energia fotovoltaica;
- X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.” (NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novas ações orçamentárias para adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 19. As atividades e os atos do Comitê Intersetorial e da Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP, o uso dos recursos e os dados de monitoramento e avaliação do Programa Renda do Sol deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de setembro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMILIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 2.º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos abrangidos pelas obras do Projeto Cocó, no Município de Fortaleza, o Poder Executivo poderá pagar, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, a posseiros e proprietários beneficiários de futura unidade habitacional, aluguel social no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensal, que perdurará até o efetivo recebimento das chaves do imóvel.

Parágrafo único. Em caso de desapropriação na via judicial, o aluguel social poderá ser pago ao desapropriado até o recebimento do total valor indenizatório depositado judicialmente, desde que haja a desocupação voluntária do imóvel.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.463, de 07 de setembro de 2023.

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PISO SALARIAL ESTABELECIDO PARA ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei implementa, para os exercentes de função e ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico, auxiliar de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado, o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, fica estabelecido:

I – aos servidores do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, ocupantes do cargo/da função de enfermeiro, o piso salarial no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais);

II – aos servidores do Grupo ocupacional Auxiliares de Saúde – ATS, ocupantes dos cargos/das funções de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, o piso salarial a ser pago observará o seguinte:

a) 70% (setenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Técnico de Enfermagem, o que corresponde a R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no inciso I para os ocupantes de cargos ou funções de Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, o que corresponde a R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 2.º O cumprimento do disposto desta Lei dar-se-á nos limites dos valores repassados pela União ao Estado, nos termos do art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI n.º 7222.

§ 1.º A natureza das parcelas que integrarão o piso e a carga horária a ser considerada para esse efeito seguirá as regras estabelecidas nos normativos e nas orientações do Ministério da Saúde.

§ 2.º Os servidores cuja remuneração, observado o disposto no § 1.º deste artigo, ficar abaixo do piso receberão, em código específico, parcela remuneratória complementar para o alcance do referido patamar mínimo.

§ 3.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo não servirá de base para o cálculo de outras gratificações ou vantagens.

§ 4.º A parcela prevista no § 2.º deste artigo integra a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e da remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 5.º Os servidores aposentados com direito a proventos calculados pela integralidade e regidos pela paridade farão jus à complementação prevista no § 2.º deste artigo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, a contar de 1.º de maio de 2023.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº314, de 07 de setembro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA RENDA DO SOL COMO POLÍTICA PÚBLICA PERMANENTE BASEADA NO INCENTIVO AO USO DA ENERGIA SOLAR NO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NA GERAÇÃO DE RENDA, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº170, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Esta Lei cria o Programa Renda do Sol, que consiste em política pública permanente voltada à geração de renda e ao incentivo ao uso da energia solar no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Programa Renda do Sol abrange um conjunto de ações e políticas, públicas e privadas, com relevante impacto social, econômico e ambiental, destinadas ao incentivo à microgeração e minigeração distribuída de energia solar, implicando, com o apoio do Poder Público e/ou da sociedade civil, uma nova fonte de renda às famílias cearenses residentes na zona rural e na zona urbana, com impacto na redução da pobreza, no estímulo à utilização de energia renovável na produção do campo e no desenvolvimento social sustentável.

Parágrafo único. O Programa Renda do Sol será executado pela Secretaria da Infraestrutura em articulação com os demais órgãos e as entidades estaduais e em parceria com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

II – crédito de energia elétrica: diferença positiva entre a energia elétrica injetada e a energia elétrica consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de titularidade de consumidor-gerador, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, em que o excedente de energia elétrica pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade geradora, a critério do consumidor-gerador titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

III – microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada, em corrente alternada, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatts) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

IV – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 5 MW (cinco megawatts) para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamentação da Aneel, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras;

V – fontes despacháveis: as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, incluídas aquelas a fio d'água que possuam viabilidade de controle variável de sua geração de energia, cogeração qualificada, biomassa, biogás e fontes de geração fotovoltaica, limitadas, nesse caso, a 3 MW (três megawatts) de potência instalada, com baterias cujos montantes de energia despachada aos consumidores finais apresentam capacidade de modulação de geração por meio do armazenamento de energia em baterias, em quantidade de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da capacidade de geração mensal da central geradora que podem ser despachados por meio de um controlador local ou remoto;

VI – Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;

VII – usina fotovoltaica: uma instalação destinada à geração de energia elétrica a partir da conversão direta da luz solar em energia elétrica por meio de células fotovoltaicas;

VIII – extrema pobreza: refere-se à condição em que uma pessoa ou família vive com recursos financeiros insuficientes para suprir suas necessidades básicas;

IX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido a partir de fontes renováveis de energia, por meio de processos de eletrólise da água, utilizando eletricidade gerada exclusivamente por fontes renováveis, como energia solar, eólica ou Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH;

X – Unidade de Gerenciamento de Projetos – UGP: estrutura organizacional responsável por coordenar e supervisionar a execução de projetos de interesse do Estado do Ceará, tendo como objetivo garantir a eficiência, eficácia e efetividade na implementação dos projetos, bem como o cumprimento dos prazos, custos, qualidade e objetivos estabelecidos.



CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no art. 2.º desta Lei, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Renda do Sol:

- I – garantir à população rural e urbana de baixa renda produto da operação envolvendo a microgeração ou a minigeração distribuída de energia solar;
- II – elevar o padrão de vida da população e combater a pobreza, considerando itens fundamentais, como saúde, educação, cultura, bem-estar, engajamento comunitário e meio ambiente;
- III – estimular investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos pela população rural, especialmente para as famílias em situação de pobreza extrema e situadas em áreas suscetíveis à desertificação;
- IV – consolidar o Ceará como referência, nacionalmente, na geração distribuída de energia com a fonte solar, fomentando toda a cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;
- V – apoiar projetos produtivos desenvolvidos por associação ou cooperativas mediante o incentivo à geração fotovoltaica;
- VI – apoiar a obtenção de financiamento por consumidor-gerador do Programa, buscando viabilizar a consecução de suas finalidades;
- VII – incentivar o envolvimento do setor privado e da sociedade civil nas ações do Programa, ampliando seu alcance;
- VIII – contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado, com a proteção do meio ambiente e a recuperação de áreas degradadas;
- IX – apoiar tecnicamente os assistidos pelo Programa na manutenção dos sistemas fotovoltaicos;
- X – promover ações de capacitação técnica de operação e manutenção dos equipamentos, bem como a sua gestão até o fim da vida útil da usina;
- XI – difundir amplamente a importância do uso de energias renováveis para a proteção do meio ambiente;
- XII – promover a conscientização da importância social, econômica e ambiental da participação no Programa;
- XIII – incentivar parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil que possam contribuir com as ações do Programa;
- XIV – promover o consumo de energia renovável nos órgãos e nas entidades do Poder Público estadual;
- XV – viabilizar a integração entre energia produzida pelas usinas fotovoltaicas do Programa e a demanda energética para a produção de hidrogênio verde;
- XVI – promover a sua aproximação com a comunidade-alvo, estabelecendo relações de confiança, identificando as potencialidades em suas individualidades;
- XVII – financiar programas sociais voltados à redução da pobreza com recursos advindos de economias geradas pelo uso de energias renováveis no serviço público;
- XVIII – promover o combate à pobreza energética.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA RENDA DO SOL
Seção I

Dos instrumentos de atuação

Art. 5.º Para o alcance dos seus objetivos, o Programa Renda do Sol apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predomínio de interesse público, as seguintes ações:

- I – celebração de parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.
- II – apoio ao financiamento de organizações do público-alvo na implantação de unidades de usinas fotovoltaicas e demais etapas de desenvolvimento do Programa;
- III – celebração de contrato de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, entre o Poder Público Estadual, o Poder Público Municipal e os participantes do Programa;
- IV – celebração de contratos de arrendamento de usinas fotovoltaicas, entre outras modalidades, para unidades consumidoras que atuem na cadeia de produção de hidrogênio verde;
- V – oferta de capacitação ao público-alvo em atividades de operação e manutenção das usinas fotovoltaicas, de gestão de créditos de energia elétrica no SCEE, de gestão ambiental e em demais temas que entender necessário o Comitê Intersetorial de Governança;
- VI – estabelecimento de conferências de alçada deliberativa entre as comunidades de cada região administrativa e o Comitê Intersetorial de Governança, garantindo debates mais completos sobre as demandas reais da população, de modo a conceber um espaço para interagir com as gestões, buscando promover mais qualidade de vida entre os participantes do Programa;
- VII – fornecimento de infraestrutura elétrica e viária para a implantação de fábricas e empresas da cadeia de produtos e serviços diretamente associados à energia fotovoltaica para produção de energia;
- VIII – integração de energia produzida por consumidor-gerador participante do Programa Renda do Sol, na microgeração e minigeração distribuída, observados os termos da Lei Federal n.º 14.300, de 6 de janeiro de 2021;
- IX – apoio a projetos que promovam a melhoria de renda por meio da utilização de recursos renováveis;
- X – outras ações aprovadas pelo Comitê Intersetorial de Governança voltadas ao alcance dos objetivos do Programa Renda do Sol;
- XI – monitorar e avaliar indicadores relacionados à eficiência energética, tais como produção, ocupação (número de colaboradores ou usuários), dados climáticos e área construída, e aqueles relacionados à superação da pobreza energética.

Seção II

Dos fundos de investimento

Art. 6.º O Programa Renda do Sol poderá ser implementado por meio dos seguintes mecanismos e/ou instrumentos, entre outros:

- I – FIEE – Fundo de Incentivo à Eficiência Energética: financiamento de projetos e iniciativas que visem ao desenvolvimento e à promoção da eficiência energética, incentivando a utilização de fontes renováveis de energia e a modernização das instalações elétricas;
- II – Ceará Credi: disponibilização, na forma da legislação, de crédito e assistência financeira a indivíduos e empreendimentos de pequeno porte, com ênfase nas áreas rurais, visando estimular o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão econômica;
- III – Fedaf – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar: fomento e apoio às atividades da agricultura familiar, por meio de linhas de crédito, capacitação técnica, infraestrutura e assistência técnica, buscando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor e a melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares;
- IV – Fecop – Fundo de Combate à Pobreza: financiamento de ações e projetos voltados à redução da pobreza, por meio da implementação de programas sociais, de capacitação, de inclusão produtiva e de segurança alimentar, com enfoque nas populações em situação de vulnerabilidade social;
- V – PERS – Programa de Energia Renovável Social: elaboração de projetos visando à obtenção de recursos do PERS para financiamento da instalação de sistemas de geração de energia renovável, como geração fotovoltaica e outras fontes renováveis, tendo como destinatários consumidores de baixa renda;
- VI – PIE – Programa Anual de Investimentos Especiais: direcionamento, por meio dos instrumentos legais, de recursos financeiros para projetos e iniciativas específicas vinculadas ao Programa Renda do Sol, visando impulsionar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Ceará.

Seção III

Do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol

Art. 7.º Fica criado, na estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, o Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol, órgão colegiado de caráter consultivo e permanente, vinculado à estrutura da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra.

Art. 8.º Compete ao Comitê Intersetorial de Governança do Programa Renda do Sol:

- I – propor a formulação de diretrizes e políticas públicas de programas e projetos para implantação do Programa Renda do Sol;
 - II – promover a realização de estudos, de debates e de pesquisas pertinentes ao Programa;
 - III – propor a edição e alteração de atos legislativos e normativos, bem como a criação de protocolos de atuação governamental relativos à temática;
 - IV – fixar metas e prioridades do Programa;
 - V – elaborar estratégias de acompanhamento e de avaliação das ações relacionadas ao Programa;
 - VI – propor articulação com outros colegiados da mesma natureza, órgãos estaduais, municipais, distritais e federais com a finalidade de colaboração mútua na implementação de políticas públicas de redução da pobreza e redução dos custos de energia elétrica para as populações mais vulneráveis, com vistas a garantir o aperfeiçoamento no compartilhamento das informações;
 - VII – apresentar subsídios sobre as matérias em discussão;
 - VIII – realizar o monitoramento e a avaliação do Programa Renda do Sol;
 - IX – aprovar relatório de gestão a ser apresentado anualmente pela UGP Programa Renda do Sol;
 - X – elaborar e propor seu regimento interno.
- Art. 9.º O Comitê Intersetorial será composto pelos seguintes membros:
- I – Secretário Chefe da Casa Civil;
 - II – Secretário da Infraestrutura;
 - III – Secretário do Desenvolvimento Agrário;
 - IV – Secretário do Desenvolvimento Econômico;

V – Secretário do Meio Ambiente;

VI – 3 (três) representantes indicados por entidades da sociedade civil envolvidas em projetos de desenvolvimento de fontes de energias renováveis;

VII – 1 (um) representante das instituições de ensino superior.

§ 1.º Os membros do Comitê Intersetorial de Governança indicarão seus respectivos suplentes.

§ 2.º Na ausência do membro titular, o suplente poderá substituí-lo em sua plenitude.

§ 3.º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de entidades e órgãos públicos e privados dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e subsidiar o grupo com informações.

§ 4.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5.º O Comitê aprovará seu Regimento Interno, no qual definirá os procedimentos para a indicação dos representantes da Sociedade Civil.

§ 6.º A Presidência e a Vice-Presidência do Comitê será exercida, respectivamente, pelos membros mencionados nos incisos I e II deste artigo.

§ 7.º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente e dos membros representantes da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 8.º A participação como membro do Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção IV

Da Unidade de Gerenciamento de Projeto

Art. 10. Fica criada a Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP, no âmbito da Seinfra, para coordenar a execução do Programa Renda do Sol.

§ 1.º A UGP Programa Renda do Sol será composta por 1 (um) Coordenador, 1 (um) Gerente de Projeto, 1 (um) Gerente de Comunicação, 1 (um) Gerente de Tecnologia da Informação, 1 (um) Gerente de Engenharia Elétrica, 1 (um) Gerente de Gestão Ambiental, 1 (um) Gerente de Relacionamento com a Comunidade e 1 (um) Gerente de Monitoramento e Controle.

§ 2.º O Coordenador da UGP ocupará cargo de provimento em comissão do quadro da Seinfra, de símbolo DNS-2.

§ 3.º Os Gerentes de Projeto, de Comunicação, de Tecnologia da Informação, Engenharia Elétrica, Gestão Ambiental, Relacionamento com a Comunidade e de Monitoramento e Controle perceberão a Gratificação pelo Desempenho da Atividade de Gerenciamento de Projetos, instituída no art. 7.º da Lei n.º 14.335, de 20 de abril de 2009.

§ 4.º Além dos membros indicados pelo caput deste artigo, a UGP Programa Renda do Sol poderá contar com equipe técnica composta por servidores e prestadores de serviços, sendo estes contratados para o assessoramento das atividades.

§ 5.º Para as despesas previstas neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FIEE.

§ 6.º A Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP será composta preferencialmente por servidores de carreira.

Art. 11. Para fins do modelo de gestão do Programa Renda do Sol, entende-se por:

I – Órgão Executor: Seinfra;

II – beneficiário do financiamento: cidadão cadastrado no CadÚnico como baixa renda e residente da área rural e da área urbana do Estado do Ceará, sem prejuízo de outros definidos pelo Comitê Intersetorial de Governança;

III – produtos do Programa: obras, bens e serviços previstos no art. 4.º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários do financiamento serão responsáveis pela guarda, manutenção e comprovação, para fins de auditoria e prestação de contas, dos produtos do Programa sob sua responsabilidade.

Seção V

Dos procedimentos e critérios de seleção dos beneficiários

Art. 12. São prioridades para o atendimento do Programa Renda do Sol:

I – famílias de baixa renda (população rural e urbana) inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – famílias beneficiárias de programas de governo federal, estadual ou municipal que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;

III – assentamentos rurais da reforma agrária, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e demais territórios de comunidades tradicionais;

IV – famílias residentes em áreas suscetíveis à desertificação;

V – famílias que tenham como responsável familiar pessoa do sexo feminino.

Parágrafo único. O Comitê Intersetorial de Governança definirá os procedimentos para o credenciamento dos usuários beneficiários do Programa.

Seção VI

Do fundo de gerenciamento dos recursos

Art. 13. O Fundo de Incentivo à Eficiência Energética – FIEE, de que trata a Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, que tem por objetivo o incentivo ao desenvolvimento e ao financiamento da Eficiência Energética e da Micro e Minigeração Distribuída de energia elétrica como estímulo à geração de energia, com base nas fontes renováveis bem como no apoio à modernização das instalações elétricas do Governo do Estado do Ceará, será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento ao Programa Renda do Sol.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, os recursos necessários ao custeio do Programa Renda do Sol poderão provir:

I – dos cofres públicos municipais, estaduais e federais;

II – do setor privado;

III – de instituições financeiras; e

IV – de outras fontes, a serem regulamentadas pela Secretaria da Infraestrutura, em conjunto com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Os recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo estadual decorrentes do uso de energia fotovoltaica, constituirão receitas do FIEE.

Art. 15. O acompanhamento e a gestão dos recursos do Programa serão feitos por sua UGP e avaliados pelo Comitê Intersetorial de Governança.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O art. 2.º da Lei Complementar n.º 170, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

IX – recursos gerados pela economia nas contas de energia dos órgãos e das entidades públicas do Poder Executivo estadual decorrentes do uso de energia fotovoltaica;

X – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.” (NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário, sem prejuízo da utilização de outras fontes de receitas, públicas ou privadas.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2023, bem como a criar novas ações orçamentárias para adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 19. As atividades e os atos do Comitê Intersetorial e da Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP, o uso dos recursos e os dados de monitoramento e avaliação do Programa Renda do Sol deverão ser publicizados e disponibilizados em sítio institucional.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.669, de 05 de setembro de 2023.

DESIGNA MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 88, VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Licitações do Estado do Ceará, na forma da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008; DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para o exercício da função de Membro de Equipe de Apoio, conforme Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação, concedendo-lhe a Gratificação por Encargo de Licitação de que trata o Art. 5º, incisos I e II, da referida Lei Complementar, no seu valor atualizado.

NOME	MATRÍCULA/CPF	A PARTIR DE
Renato Cavalcante Nogueira	300022-5-3	Data de circulação no DOE
Bianca Aragão Silva	300023-9-3	Data de circulação no DOE

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

